SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201598 - ES (2026/0091406-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CYNTHIA PIZZOL ARIVABENI
ADVOGADOS	:	RAFAEL TONELI TEDESCO - ES009833
		CÉSAR BARBOSA MARTINS - ES012229
AGRAVADO	:	UNIMED NOROESTE CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	ANTONIO AUGUSTO GENELHU JÚNIOR - ES001946
		MARCIO DELL'SANTO - ES006625
		GERALDO SENHORINHO RIBEIRO JUNIOR - ES016344
		JANAINA MAURI VIAL - ES023191

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DISPOSITIVO DISSOCIADO DA PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A decisão agravada, que não conheceu do recurso especial, deve ser mantida, pois os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar seus fundamentos.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. *"A legislação especial admite a configuração de planos de saúde com cláusula de copartipação, inclusive para todos os procedimentos utilizados (art. 16, VIII, do CDC), desde que contratados de forma clara e expressa. [...] Atendido o direito de informação, mediante a redação de forma clara e expressa da cláusula limitativa, bem como mantido o equilíbrio das*

Documento eletrônico VDA59636038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:29:59
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 361accc1-f562-48f1-916d-6d83b91bb2a1

prestações e contraprestações, não há que se cogitar de abusividade" (REsp n. 1.511.640/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 18/6/2015). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

II. Dispositivo

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59636038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:29:59
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 361accc1-f562-48f1-916d-6d83b91bb2a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201598 - ES (2026/0091406-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CYNTHIA PIZZOL ARIVABENI
ADVOGADOS	:	RAFAEL TONELI TEDESCO - ES009833
		CÉSAR BARBOSA MARTINS - ES012229
AGRAVADO	:	UNIMED NOROESTE CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	ANTONIO AUGUSTO GENELHU JÚNIOR - ES001946
		MARCIO DELL'SANTO - ES006625
		GERALDO SENHORINHO RIBEIRO JUNIOR - ES016344
		JANAINA MAURI VIAL - ES023191

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DISPOSITIVO DISSOCIADO DA PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A decisão agravada, que não conheceu do recurso especial, deve ser mantida, pois os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar seus fundamentos.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. *"A legislação especial admite a configuração de planos de saúde com cláusula de copartipação, inclusive para todos os procedimentos utilizados (art. 16, VIII, do CDC), desde que contratados de forma clara e expressa. [...] Atendido o direito de informação, mediante a redação de forma clara e expressa da cláusula limitativa, bem como mantido o equilíbrio das*

Documento eletrônico VDA58569240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:03
Código de Controle do Documento: 7513e465-e479-442f-94c5-4dba187cbe2d

prestações e contraprestações, não há que se cogitar de abusividade" (REsp n. 1.511.640/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 18/6/2015). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

II. Dispositivo

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 580-584).

Em suas razões (fls. 588-598), a parte agravante alega, em síntese, a inaplicabilidade dos óbices sumulares. Sustenta que a controvérsia é estritamente de direito e que indicou adequadamente os dispositivos legais violados, pugnando pelo afastamento da Súmula n. 284/STF.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 602-608), requerendo o desprovimento do agravo interno e a manutenção da decisão da Presidência.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos seguintes termos (fls. 580-584):

> Cuida-se de Agravo apresentado por CYNTHIA PIZZOL ARIVABENI à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.
>
> O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, assim resumido:
>
> > APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. PARTICIPATIVO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE COPARTICIPAÇÃO EM DETERMINADA CLÍNICA CREDENCIADA. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO EM OUTRA CLÍNICA CREDENCIADA. MERA LIBERALIDADE DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. LIVRE MERCADO E LIVRE INICIATIVA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS.

Documento eletrônico VDA58569240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:03
Código de Controle do Documento: 7513e465-e479-442f-94c5-4dba187cbe2d

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente aduz afronta ao art. 1º, I, da Lei 9.656/1998, no que concerne à ilegalidade da restrição à livre escolha do prestador credenciado, em razão da operadora condicionar isenção de coparticipação apenas se o tratamento for realizado em clínica específica da rede, o que é caso de nulidade, de acordo com o art. 51 do CDC. Argumenta:

> Logo, a conduta da Recorrida é ilegal e tenta coagir a Recorrente a optar por realizar o tratamento em um determinado lugar de forma direcionada. Causou danos materiais e morais que devem ser reparados. Há clara ofensa ao art. 1º, I, da Lei nº. 9656/98 (Lei dos Planos de Saúde) […] (fl. 546).
>
> A demanda iniciou-se exatamente pela negativa do direito da Recorrente em poder escolher o prestador credenciado que lhe atenderia em condições de igualdade. Não há qualquer controvérsia quanto a esse fato, reconhecido pelo Recorrido (fl. 548).
>
> A Recorrente, inegavelmente, está sendo lesada em seus direitos básicos enquanto consumidora, na medida em que a UNIMED condiciona vantagem caso opte por clínica específica que lhe interessa por razões que não a interessam (fl. 549).
>
> Considerando os princípios norteadores das relações de consumo, é importante afirmar que a cobrança do coparticipação da Recorrente por ter optado por uma e não outra clínica credenciada deve ser declarada absolutamente nula, pois se enquadra perfeitamente na previsão do artigo 51 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, verbis: [...] (fl. 549).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente aduz afronta ao art. 36 da Lei 12.529/2011, sustentado que a operadora ao direcionar o tratamento para clínica específica mediante concessão de vantagem, prejudica a livre concorrência, configurando ilegalidade. Aduz:

> Logo, a conduta da Recorrida é ilegal e tenta coagir a Recorrente a optar por realizar o tratamento em um determinado lugar de forma direcionada. […] Há clara ofensa […] ao art. 36 da Lei nº. 12529/2011 (Lei do direito da concorrência e da manutenção da ordem econômica) como será abaixo demonstrado (fl. 546).
>
> A Lei nº. 12529/2011, que trata do direito da concorrência e da manutenção da ordem econômica, diz: […] (fl. 548).
>
> A Recorrente, inegavelmente, está sendo lesada em seus direitos básicos enquanto consumidora, na medida em que a UNIMED condiciona vantagem caso opte por clínica específica que lhe interessa por razões que não a interessam (fl. 549).
>
> Fica bem claro que a Recorrida tenta direcionar o tratamento a determinada clínica com o intuito de prejudicar a outra, que é mantida na rede credenciada contra a sua vontade por meio de decisão do Eg. TJ/ES (fl. 549).

É o relatório.

Decido.

Quanto à primeira controvérsia, incide a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou o dispositivo de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Documento eletrônico VDA58569240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:03
Código de Controle do Documento: 7513e465-e479-442f-94c5-4dba187cbe2d

Nesse sentido: “Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente indica os artigos de lei federal que teriam sido violados, mas não desenvolve argumentação suficiente a fim de demonstrar a inequívoca ofensa aos dispositivos mencionados nas razões do recurso, situação que caracteriza deficiência na argumentação recursal e atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do STF" (AgInt no REsp n. 2.059.001/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJEN de 23/12/2024).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 2.174.828/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 27/2/2025; AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.442.094/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 6/12/2024; AgInt no REsp n. 2.131.333/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024; AgRg nos EDcl no REsp n. 2.136.200/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 25/11/2024; AgRg no AREsp n. 2.566.408/MT, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe de 6/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.542.223/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 30/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.411.552/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 3/7/2024; (REsp n. 1.883.187/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 14/12/2022; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.106.824/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/11/2022.

Quanto à segunda controvérsia, incide a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois nas razões do Recurso Especial não se particularizou o inciso, o parágrafo ou a alínea sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Ressalte-se, por oportuno, que essa indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu caput, que, no caso, traz em seu texto uma mera introdução ao regramento legal contido nos incisos, nos parágrafos ou nas alíneas.

Nesse sentido: "A alegação de ofensa a normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração da contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF" (AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 17/2/2025).

De igual sorte: "Ausente a indicação dos incisos e/ou parágrafos supostamente violados do artigo de lei apontado, tem incidência a Súmula 284 do STF (AgInt no AREsp n. 2.422.363/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 19/4/2024).

Confiram-se também os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.513.291/PE, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 4/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.473.162/RJ, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.507.148/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 15/8/2024; AgInt no REsp n. 2.046.776/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.042.341/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 17/8/2022; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.923.215/AM, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/4/2022; EDcl no AgRg no AREsp n. 1.962.212/PA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/2/2022; AgInt no REsp n. 1.475.626/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 4/12/2017.

Documento eletrônico VDA58569240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:03
Código de Controle do Documento: 7513e465-e479-442f-94c5-4dba187cbe2d

E quanto à primeira e segunda controvérsias, o acórdão recorrido assim decidiu:

> Em que pese os argumentos tecidos pela parte autora em seu apelo, não vejo motivos para descortinar o entendimento já perfilhado pelo Magistrado Primevo, uma vez que, conforme bem pontuado na r. sentença, “o plano contratado pela autora é participativo, o que implica no fato de que o contratante deve arcar com parte dos serviços utilizados”, conforme previsão da cláusula 9.3 do instrumento contratual entabulado entre as partes.
>
> Nada obstante, especificamente em relação à alegação da autora de que a requerida estaria concedendo isenção da coparticipação para quem tratar na CEONCO, enquanto que a participação por ela paga na COP estaria em patamares exorbitantes, é importante destacar, primeiramente, que a isenção, no caso de clientes que possuem planos com coparticipação, é uma mera liberalidade da cooperativa apelada/ requerida e, como bem destacado pelo Juízo a quo, “o mercado brasileiro é regido por regras constitucionalmente previstas, dentre as quais está inserida a livre iniciativa (art. 1º, IV da CF) e a livre concorrência (art. 170, IV da CF)”, ao passo que a conduta de isenção da coparticipação em tela não encontra óbice na legislação consumerista, uma vez que ausente qualquer abusividade (fl. 500).

Aplicável, portanto, a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que as razões delineadas no Recurso Especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, pois a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.604.183/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.734.491/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.267.385/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.638.758/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.722.719/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 5/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.787.231/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, DJEN de 28/2/2025; AgRg no AREsp n. 2.722.720/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 26/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.751.983/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 21/2/2025; AgInt no REsp n. 2.162.145/RR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.256.940/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJEN de 9/12/2024; AgRg no AREsp n. 2.689.934/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 9/12/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.421.997/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 19/11/2024; EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.563.576/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 7/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.612.555/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 5/11/2024; AgInt nos

Documento eletrônico VDA58569240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:03
Código de Controle do Documento: 7513e465-e479-442f-94c5-4dba187cbe2d

EDcl no AREsp n. 2.489.961/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 28/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.555.469/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.377.269/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 7/3/2024.

Além disso, considerando os trecos supracitados do acórdão, incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, porquanto a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça)" (AgInt no AREsp n. 2.243.705/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.446.415/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025; REsp n. 2.106.567/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 5/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.572.293/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJEN de 13/12/2024; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.560.748/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 22/11/2024; REsp n. 1.851.431/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 7/10/2024; REsp n. 1.954.604/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 21/3/2024; AgInt no REsp n. 1.995.864/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Intimem-se.

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, visto que as razões apresentadas no agravo interno não são capazes de infirmar suas conclusões, bem como pelos fundamentos a seguir acrescidos.

No que diz respeito à suposta violação do art. 36 da Lei n. 12.529/2011, observa-se que a Lei de Defesa da Concorrência regula estruturas de mercado e condutas anticompetitivas sob a ótica do direito público e regulatório, cuja apuração e sanção competem ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). O dispositivo indicado não ampara a pretensão individual de isenção de coparticipação civil / consumidor no bojo de um contrato individual de plano de saúde.

Assim, o dispositivo legal apontado como descumprido (norma antitruste) não ampara a tese do recorrente, apresentando conteúdo dissociado da pretensão recursal.

Documento eletrônico VDA58569240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:03
Código de Controle do Documento: 7513e465-e479-442f-94c5-4dba187cbe2d

Dessa forma, está caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284/STF.

Ademais, a Corte local, ao ratificar a sentença de primeiro grau, assentou que a isenção de coparticipação em relação à clínica CEONCO decorreu de um acordo comercial específico (no qual a Unimed fornecia diretamente os medicamentos, reduzindo expressamente os custos operacionais). O Tribunal de origem concluiu que a cobrança da coparticipação na clínica COP (onde a recorrente optou por fazer o tratamento) era legítima, pois correspondia à expressa previsão contratual da cláusula 9.3 do plano de saúde participativo, não configurando abusividade ou conduta ilícita. Observe-se (fls. 448-490):

> Seguindo o iter procedimental, o MM. Juiz de Direito julgou improcedente a ação, consoante os seguintes fundamentos:
>
> > Ora, é incontroverso nos autos que o plano contratado pela autora é participativo, o que implica no fato de que o contratante deve arcar com parte dos serviços utilizados, tal qual previsto na cláusula 9.3 (fl. 148):
> >
> > 9.3 - O CONTRATANTE obriga-se a pagar à CONTRATADA mensalmente, a título de Fator Participativo, o percentual de 50% (cinqüenta por cento) referente ao valor global dos serviços (abaixo descriminados) efetivamente utilizados pelo usuário titular, dependentes e agregados durante o período, e pagos pela CONTRATADA aos seus médicos cooperados e prestadores :
> >
> > Consultas médicas;
> >
> > Exames simples e especializados;
> >
> > Serviços complementares de diagnósticos e terapias;
> >
> > Tratamentos ambulatoriais. (grifos originais) (sic)
> >
> > Logo, resta saber se a conduta da requerida foi contrária ao direito ou não.
> >
> > Segundo a requerente, a demandada estaria “forçando” os clientes a se utilizar a clínica CEONCO em detrimento da COP, onde ela prefere realizar o seu tratamento, embora ambas sejam conveniadas.
> >
> > A afirmativa seria baseada no fato de que a requerida estaria concedendo isenção da coparticipação para quem tratar na CEONCO, enquanto que a participação por ela paga na COP estaria em patamares exorbitantes.
> >
> > Em suas razões, a empresa ré aponta que a diferença de valores se dá por um acordo feito entre a Unimed e a CEONCO, sendo que esse mesmo pacto foi proposto à COP, que não aceitou.
> >
> > A deliberação feita entre as empresas é relativamente simples, mas de grande impacto financeiro (fls. 168/170): a partir da sua assinatura, a Unimed passaria a fornecer os medicamentos utilizados nas sessões de quimioterapia e afins, o que reduziria, em muito, os custos da cooperativa.
> >
> > Prova disso, é que os documentos de fls. 153/166 mostram a discrepância entre os valores dos medicamentos cobrados pela COP e aqueles que a requerida compra diretamente dos fornecedores.

Documento eletrônico VDA58569240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:03
Código de Controle do Documento: 7513e465-e479-442f-94c5-4dba187cbe2d

> Ora, a prática da empresa, em reduzir seus custos, acaba por refletir, positivamente, nos valores pagos por seus consumidores, que, ao verem reduzidas, ou, nesse caso, isentas as coparticipações, receberão o mesmo tratamento, ainda que ministrado por profissionais diversos, com grande economia de valores.
>
> Neste ponto, importante rememorar que o mercado brasileiro é regido por regras constitucionalmente previstas, dentre as quais está inserida a livre iniciativa (art. 1º, IV da CF) e a livre concorrência (art. 170, IV da CF).
>
> Portanto, as empresas brasileiras podem agir e concorrer livremente, de forma a reduzir os seus custos, desde que respeitadas as regras mercadológicas de cada setor.
>
> Se a requerida, como política interna, resolveu conceder a isenção para os tratamentos realizados na clínica CEONCO, em razão da gritante economia obtida com a troca, não há que se falar em abusividade.
>
> Era mera escolha da autora: ou pagar a coparticipação prevista no seu contrato de plano de saúde e realizar o tratamento na clínica COP, ou não pagar e tratar-se na clínica CEONCO. A sua insatisfação não pode ser atribuída à Unimed, a qual agiu dentro dos limites do contrato celebrado entre as partes.
>
> Deste modo, não vislumbro qualquer prática abusiva imputável à requerida, ao revés, há uma preocupação em desonerar os seus clientes em tratamento de doença tão severa quanto o câncer.
>
> [...]
>
> Em que pese os argumentos tecidos pela parte autora em seu apelo, não vejo motivos para descortinar o entendimento já perfilhado pelo Magistrado Primevo, uma vez que, conforme bem pontuado na r. sentença, “o plano contratado pela autora é participativo, o que implica no fato de que o contratante deve arcar com parte dos serviços utilizados”, conforme previsão da cláusula 9.3 do instrumento contratual entabulado entre as partes.
>
> Nada obstante, especificamente em relação à alegação da autora de que a requerida estaria concedendo isenção da coparticipação para quem tratar na CEONCO, enquanto que a participação por ela paga na COP estaria em patamares exorbitantes, é importante destacar, primeiramente, que a isenção, no caso de clientes que possuem planos com coparticipação, é uma mera liberalidade da cooperativa apelada/requerida e, como bem destacado pelo Juízo a quo, “o mercado brasileiro é regido por regras constitucionalmente previstas, dentre as quais está inserida a livre iniciativa (art. 1º, IV da CF) e a livre concorrência (art. 170, IV da CF)”, ao passo que a conduta de isenção da coparticipação em tela não encontra óbice na legislação consumerista, uma vez que ausente qualquer abusividade.

Para acolher a tese da agravante, no sentido de que a operadora realizou conduta discriminatória e predatória com o fim de "esvaziar" a clínica COP em decorrência de litígios judiciais, este Superior Tribunal de Justiça precisaria, obrigatoriamente, reinterpretar a cláusula 9.3 do contrato de plano de saúde, o que atrai a incidência da Súmula n. 5/STJ.

Além disso, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório para avaliar o impacto financeiro dos acordos comerciais da operadora com as clínicas

Documento eletrônico VDA58569240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:03
Código de Controle do Documento: 7513e465-e479-442f-94c5-4dba187cbe2d

CEONCO e COP, a composição dos custos dos medicamentos quimioterápicos e a existência ou não de coação ou restrição ao tratamento, providência vedada na via especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, a jurisprudência pacífica desta Corte entende que a cobrança de coparticipação é plenamente legítima, desde que prevista em contrato de forma clara e expressa. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. USUÁRIO. COPARTICIPAÇÃO. VALORES PERCENTUAIS. PREVISÃO CONTRATUAL. TRATAMENTO. INTERNAÇÃO. DESNECESSIDADE. LEGALIDADE. SERVIÇOS. FATOR DE RESTRIÇÃO SEVERA. INEXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE. AFASTAMENTO.
>
> 1. Os planos de saúde, instituídos com o objetivo de melhor gerir os custos da assistência privada à saúde, podem ser integrais (completos) ou coparticipativos.
>
> 2. O art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/1998 permitiu a inclusão de fatores moderadores, paralelos às mensalidades, no custeio dos planos de saúde, como a coparticipação, a franquia e os limites financeiros, que devem estar devidamente previstos no contrato, de forma clara e legível, desde que também não acarretem o desvirtuamento da livre escolha do consumidor. Precedente.
>
> 3. A adoção da coparticipação no plano de saúde implica diminuição do risco assumido pela operadora, o que provoca redução do valor da mensalidade a ser paga pelo usuário, que, caso utilize determinada cobertura, arcará com valor adicional apenas quanto a tal evento.
>
> 4. Os fatores moderadores de custeio, além de proporcionar mensalidades mais módicas, são medidas inibitórias de condutas descuidadas e pródigas do usuário visto que o uso indiscriminado de procedimentos, consultas e exames afetará negativamente o seu patrimônio. A prudência, portanto, figura como importante instrumento de regulação do seu comportamento.
>
> 5. Não há falar em ilegalidade na contratação de plano de saúde em regime de coparticipação, seja em percentual sobre o custo do tratamento seja em montante fixo (art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/1998), sendo vedada a instituição de fator que limite seriamente o acesso aos serviços de assistência à saúde, a evidenciar comportamento abusivo da operadora.
>
> 6. A coparticipação em percentual sobre o custo do tratamento é proibida apenas nos casos de internação, e somente para os eventos que não tenham relação com a saúde mental, devendo ser os valores prefixados (arts. 2º, VII e VIII, e 4º, VII, da Resolução CONSU nº 8/1998).
>
> 7. O afastamento da cláusula de coparticipação equivaleria a admitir a mudança do plano de saúde para que o usuário arcasse com valores reduzidos de mensalidade sem a necessária contrapartida, o que causaria grave desequilíbrio contratual por comprometer a atuária e por onerar, de forma desproporcional, a operadora, a qual teria que custear a integralidade do tratamento.
>
> 8. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.695.118/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

> PLANO DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO DE COPARTICIPAÇÃO, LIMITADA, EM TODAS AS HIPÓTESES, NO MÁXIMO,

Documento eletrônico VDA58569240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:03
Código de Controle do Documento: 7513e465-e479-442f-94c5-4dba187cbe2d

A 50% DO VALOR DA CONSULTA OU SESSÃO DE FISIOTERAPIA. POSSIBILIDADE, POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E REGULAMENTAÇÃO DO CONSU. FATOR RESTRITOR SEVERO AO ACESSO AOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. TESE DE ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR. DESCABIMENTO. MECANISMO DE REGULAÇÃO LÍCITO, QUE PROPICIA, EM CONTRAPARTIDA, A REDUÇÃO DA MENSALIDADE A SER PAGA PELO USUÁRIO. PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA DO STJ.

1. Consoante adverte a doutrina especializada, a viabilização da atividade de assistência à saúde envolve custos elevados, os quais terão de ser suportados pelos próprios consumidores, cabendo ao Poder Judiciário um papel fundamental, o de promover uma interpretação justa e equilibrada da legislação pertinente à matéria, sopesando os interesses envolvidos sem sentimentalismos e ideias preconcebidas.

2. A coparticipação é o valor ou percentual pago pelo consumidor à operadora em razão da realização de um procedimento ou evento em saúde. Já a franquia é o valor estabelecido no contrato de plano de saúde, até o qual a operadora não tem responsabilidade de cobertura, quer nos casos de reembolso, quer no pagamento à rede credenciada, referenciada ou cooperada.

3. O art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998, consagrando o "mecanismo de regulação", prevê que dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza: VIII - a franquia, os limites financeiros ou o percentual de co-participação do consumidor ou beneficiário, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica. Com efeito, a Resolução Consu n. 8/1998, regulamentando o mencionado dispositivo legal, estabelece, no art. 2º e incisos, que, para adoção de práticas referentes à regulação de demanda da utilização dos serviços de saúde, estão vedados [...]: IV - estabelecer mecanismos de regulação diferenciados, por usuários, faixas etárias, graus de parentesco ou outras estratificações dentro de um mesmo plano; V - utilizar mecanismos de regulação, tais como autorizações prévias, que impeçam ou dificultem o atendimento em situações caracterizadas como de urgência ou emergência; [...] VII - estabelecer co-participação ou franquia que caracterize financiamento integral do procedimento por parte do usuário, ou fator restritor severo ao acesso aos serviços; VIII - estabelecer em casos de internação, fator moderador em forma de percentual por evento, com exceção das definições específicas em saúde mental.

[...]

6. Não há falar em ilegalidade na contratação de plano de saúde em regime de coparticipação, seja em percentual sobre o custo do tratamento, seja em montante fixo, até mesmo porque percentual de co-participação do consumidor ou beneficiário (art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998) é expressão da lei. A coparticipação em percentual sobre o custo do tratamento é proibida apenas nos casos de internação, e somente para os eventos que não tenham relação com a saúde mental, devendo, no lugar, ser os valores prefixados (REsp 1566062/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe 1/7/2016).

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.848.372/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 11/3/2021.)

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE

Documento eletrônico VDA58569240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:03
Código de Controle do Documento: 7513e465-e479-442f-94c5-4dba187cbe2d

> DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE COPARTICIPAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL CLARA E EXPRESSA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA.
>
> 1. Demanda em que se pretende o reconhecimento de abusividade de cláusula contratual que estabelece a coparticipação do consumidor após o trigésimo dia de internação.
>
> 2. O Tribunal de origem, ao decidir a questão devolvida, declinou de forma expressa todos os fundamentos que lhe serviram de razão de decidir, não havendo omissão nos termos do art. 535 do CPC.
>
> 3. A legislação especial admite a configuração de planos de saúde com cláusula de copartipação, inclusive para todos os procedimentos utilizados (art. 16, VIII, do CDC), desde que contratados de forma clara e expressa.
>
> 4. A imposição de interpretação mais favorável ao consumidor, bem como o sistema de proteção contra abusividade não correspondem à proibição genérica de limitações dos direitos contratados.
>
> 5. Atendido o direito de informação, mediante a redação de forma clara e expressa da cláusula limitativa, bem como mantido o equilíbrio das prestações e contraprestações, não há que se cogitar de abusividade.
>
> 6. A redução dos custos assumidos pelas operadoras de plano de saúde, por meio da formatação de diversos contratos disponibilizados no mercado, resultam em contraprestações igualmente inferiores, devendo prevalecer a autonomia da vontade, mantendo-se o sinalagma contratual e protegendo-se as legítimas expectativas de ambos os contratantes.
>
> 7. Recurso especial provido.
>
> (REsp n. 1.511.640/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 18/6/2015.)

Na hipótese, a isenção da coparticipação oferecida a quem realiza tratamento na clínica CEONCO decorre de negociação comercial legítima, consubstanciada em modelo de remuneração em que a própria operadora fornece os insumos, reduzindo custos. A clínica de preferência da autora (COP) não aceitou a mesma proposta comercial. Como o tratamento na clínica COP foi autorizado e custeado nos limites do contrato, a cobrança da coparticipação contratualmente ajustada é lícita. A isenção comercial concedida a um prestador por mera gestão de custos não gera direito subjetivo de extensão obrigatória e universal a toda a rede credenciada.

Portanto, estando o acórdão estadual em conformidade com a orientação pacífica do STJ, atrai-se a incidência inafastável da Súmula n. 83 do STJ.

Em tais condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58569240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:03
Código de Controle do Documento: 7513e465-e479-442f-94c5-4dba187cbe2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.201.598 / ES

Número Registro: 2026/0091406-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00051692920208080014 51692920208080014

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CYNTHIA PIZZOL ARIVABENI
ADVOGADOS	: RAFAEL TONELI TEDESCO - ES009833
	CÉSAR BARBOSA MARTINS - ES012229
AGRAVADO	: UNIMED NOROESTE CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: ANTONIO AUGUSTO GENELHU JÚNIOR - ES001946
	MARCIO DELL'SANTO - ES006625
	GERALDO SENHORINHO RIBEIRO JUNIOR - ES016344
	JANAINA MAURI VIAL - ES023191

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - PAGAMENTO INDEVIDO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CYNTHIA PIZZOL ARIVABENI
ADVOGADOS	: RAFAEL TONELI TEDESCO - ES009833
	CÉSAR BARBOSA MARTINS - ES012229
AGRAVADO	: UNIMED NOROESTE CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: ANTONIO AUGUSTO GENELHU JÚNIOR - ES001946

Documento eletrônico VDA59620414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:50:51
Código de Controle do Documento: 8bd703e6-8e0f-421d-a6ba-56e5fb80a5e9

MARCIO DELL'SANTO - ES006625
GERALDO SENHORINHO RIBEIRO JUNIOR - ES016344
JANAINA MAURI VIAL - ES023191

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:50:51
Código de Controle do Documento: 8bd703e6-8e0f-421d-a6ba-56e5fb80a5e9